



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003203-35.2024.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAERTE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ----- - SP294365
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tratam os presentes autos de Ação Condenatória proposta por ----- em face da **União Federal**, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, objetivando o fornecimento da medicação PIRFENIDONA 267MG de 8/8 horas de uso contínuo.

Decisão id. 336521170 deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que a União procedesse ao fornecimento ao autor do medicamento PIRFENIDONA 267MG, conforme prescrição médica (id. 335906864).

Manifestação da União (id. 338387159).

Contestação apresentada pela União (id. 338403107).

Houve réplica (id. 338795972).

Em face do descumprimento da tutela de urgência, decisão id. 339831098 determinou que a União apresentasse resposta dada pelo Ministério da Saúde acerca do fornecimento do medicamento. Na mesma decisão, determinou-se a realização de perícia médica.

Manifestação da União alegando que *“não dispõe de poderes para forçar ou apressar a atuação administrativa”* (id. 340517539).

Manifestação do autor requerendo *“o bloqueio de valores necessários para 03 meses de tratamento, o que perfaz o montante de R\$ 50.197,52 (cinquenta mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos)”* (id. 341262116).

Decisão id. 341327503 proferida em 08/10/2024 determinou que a União



procedesse ao depósito do valor necessário para aquisição do medicamento, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Manifestação da União requerendo reconsideração da decisão id. 341327503 (id. 341797325).

Decisão id. 341880447 manteve a decisão proferida anteriormente e determinou que a Coordenadoria-Geral – pasta do Ministério da Saúde fosse oficiada.

O autor requereu a majoração da multa cominatória e a necessidade de sequestro de verbas públicas (id. 342051649).

A União apresentou manifestação em 21/10/2024 alegando que *“foram tomadas todas as medidas ao alcance desta Procuradoria para assegurar o cumprimento da decisão. Tão-logo seja obtida uma resposta do Ministério da Saúde sobre a entrega da medicação, essa informação será prontamente incluída nos autos eletrônicos”*, além do que requereu ampliação do prazo para cumprimento. Também requereu a aplicação dos Temas 6 e 1234 (id. 342936167).

O autor apresentou manifestação requerendo a majoração da multa cominatória para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a necessidade de novas medidas para efetivação da decisão, sugerindo o bloqueio sobre os valores restituídos aos cofres públicos da União quando houver estorno de precatório e RPV's julgados indevidos pelos juízos requisitantes ou, não havendo valores suficientes em precatórios cancelados, seja enviado ofício ao Banco Central para efetue o bloqueio dos valores necessários para efetivação da tutela de urgência (id. 343005125).

Decisão id. 343087166 determinou que a União esclarecesse qual o prazo que necessita para realizar o depósito do numerário nos autos (id. 343087166).

A União apresentou manifestação em 29/10/2024 informando que a Procuradoria *“não possui atribuição ou poderes para efetivamente cumprir a ordem judicial, sendo essa responsabilidade exclusiva do Ministério da Saúde”*.

Manifestação do autor requerendo expedição de ofício diretamente ao setor responsável pelo cumprimento das ordens judiciais que envolvem o fornecimento de medicação e insumos (id. 343896539).

Pois bem. Considerando que a medida de sequestro tem sido completamente ineficaz quando direcionada em face da União, defiro parcialmente o requerimento do autor no sentido de determinar a expedição de ofício ao Banco Central para que, no prazo de 2 (dois dias), efetue o bloqueio de valores necessários para 03 meses de tratamento, o que perfaz o montante de R\$ 50.197,52 (cinquenta mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme consignado na decisão id. 341327503.

Sem prejuízo, considerando a urgência do caso e a necessidade de evitar a interrupção no tratamento da parte autora, intime-se novamente a União para que cumpra, no prazo de 2 (dois dias), a decisão id. 341327503, sob pena de multa diária majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 537 do CPC.



Oficie-se novamente à Coordenadoria-Geral – pasta do Ministério da Saúde (e-mails: apoio.cgjud@saude.gov.br e apoio.se@saude.gov.br), por meio do correio eletrônico da Vara.

Intimem-se E, NO CASO DA UNIÃO FEDERAL, por meio de oficial de justiça, com urgência, inclusive em regime de plantão, se necessário.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

São José do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

